

J7

DELIBERAÇÃO
Sobre
QUEIXA CONTRA “PORTAL AÇORES” POR ALEGADA
REALIZAÇÃO DE UMA SONDAÇÃO ELEITORAL

(Aprovada em reunião plenária de 3 de Março de 2004)

I. FACTOS

I.1 Por entender que a publicação digital “*Portal Açores*” estava a desrespeitar “*a lei, a ética e a moral democráticas portuguesas*”, ao realizar “*uma sondagem eleitoral na internet*”, queixou-se à Alta Autoridade para a Comunicação Social o Sr. Nuno Telmo Gomes.

I.2 Acrescentava o queixoso saber que o “*Portal Açores*” não estava registado no Instituto da Comunicação Social e que não tinha ao seu serviço um único jornalista ou equiparado.

I.3 Na sequência da queixa, a Alta Autoridade para a Comunicação Social abriu um processo em 9 de Dezembro de 2003.

I.4 Sob o Título genérico “*Inquérito*”, o “*Portal Açores*” insere na primeira página, numa caixa, uma pergunta endereçada aos cibernautas, a que se seguem diferentes opções de voto.

Algumas perguntas situam-se no âmbito do n.º 1 do artigo 1º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, portanto no âmbito das competências da Alta Autoridade para a Comunicação Social. Assim, na data em que a queixa foi apresentada, a questão submetida ao escrutínio dos cibernautas era: “*Se houver hoje eleições nos Açores, em que partido votaria?*” Actualmente, é: “*Acha oportuna a revisão do sistema eleitoral do arquipélago a poucos meses das eleições?*” Outras perguntas têm como objecto domínios de interesse

1 17797

17

público ainda a aguardar a regulamentação prometida no nº 3 do artigo 1º da mesma lei. Por exemplo: “*Sim à privatização da RTP/Açores e RDP/Açores?*” Outras buscam informações sobre a aquisição de bens ou serviços.

Sublinhe-se que o sistema aceita um único sufrágio, ou seja, a partir do mesmo computador o cibernauta pode votar uma única vez.

Depois de votar, o cibernauta é informado das percentagens já obtidas por cada resposta, percentagens também traduzidas em gráficos para mais fácil entendimento, e é informado da soma dos sufrágios já recolhidos.

Noutra página do portal, sob o título “*Centro de Sondagens*”, podem ser consultados os resultados dos inquéritos anteriores, resultados que já não podem ser alterados por a votação estar definitivamente encerrada.

II. ANÁLISE

II. 1 O artigo 15º da Lei nº. 10/2000, de 21 de Junho, confere à Alta Autoridade para a Comunicação Social competência para verificar as condições de realização das sondagens e inquéritos de opinião e o rigor e a objectividade na divulgação pública dos seus resultados.

II. 2 Diz o queixoso que o “*Portal Açores*” estava a realizar “*uma sondagem eleitoral na Internet*” ao perguntar aos cibernautas em que partido votariam se houvesse, naquele então, eleições nos Açores. Sem razão.

Entende-se por sondagem o estudo dos comportamentos ou das opiniões de um universo estatístico através da inquirição dos membros de uma amostra

17

representativa desse universo, nomeadamente quanto à população, as dimensões das localidades, idade dos inquiridos, sexo, grau de instrução e outras variáveis adequadas. É desde logo evidente que a representatividade da amostra só pode ser alcançada pela pré-selecção dos seus membros, seja pelo método aleatório ou pelo método das quotas, mas nunca pelo acaso de uma consulta on-line. No nosso caso, nem sequer é possível assegurar que os votos provinham apenas de eleitores inscritos nos cadernos eleitorais da Região Autónoma dos Açores.

A consulta realizada pelo “Portal Açores” não é uma sondagem, mas um inquérito. É o que o próprio periódico anuncia ao subordinar ao título “Inquérito” a pergunta feita aos cibernautas na sua primeira página.

É uma distinção fundamental. A realização e divulgação pelo “Portal Açores” de uma sondagem de opinião seria uma grave infracção à Lei das Sondagens, desrespeitaria, como diz o queixoso, “a lei, a ética e a moral democrática”. Bem diferente é a situação decorrente da realização e divulgação de inquéritos.

Registe-se, ainda, que o “Portal Açores” erra ao apresentar numa página interior, sob o Título “Centro de Sondagens”, a relação dos inquéritos efectuados anteriormente.

- II. 3** Em cumprimento do disposto no artigo 8º da Lei nº. 10/2000, os cibernautas que visitam o “Portal Açores” são advertidos de que os resultados apresentados não são representativos de um universo mais abrangente que o das pessoas que responderam ao inquérito.

Escreve o “Portal dos Açores”, a encabeçar a página em que é apresentado o “Centro de Sondagens” “Este inquérito não obedece aos critérios de validade

17

científica das sondagens e não pretende representar com rigor as opções do público em geral nem as dos utilizadores da Internet. Ele tem um valor meramente indicativo das preferências dos cibernautas que visitam o “Índice Açores”.

Mas esta advertência está deslocada. Deveria acompanhar, na primeira página, a pergunta feita aos cibernautas e a divulgação dos resultados da votação em curso.

- II. 4 No que toca à denúncia de que o “Portal Açores” não estará registado no Instituto da Comunicação Social e não terá um único jornalista ou equiparado, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, por não ser matéria da sua competência, comunicou-a ao Instituto da Comunicação Social.

III. CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa contra a publicação digital “Portal Açores”, por alegada realização de uma sondagem eleitoral na Internet, a Alta Autoridade para a Comunicação Social deliberou não lhe dar provimento por a recolha de informação junto dos cibernautas constituir um inquérito, não estando, portanto, submetida ao normativo legal das sondagens de opinião.

Sem prejuízo de ter verificado que o “Portal Açores” cumpre no essencial o normativo legal sobre a realização e divulgação de inquéritos, a Alta Autoridade para a Comunicação Social adverte esta publicação digital de que não poderá continuar a intitular “Centro de Sondagens” a relação dos inquéritos realizados anteriormente e de que deverá publicar, junto à pergunta endereçada aos cibernautas e aos resultados da votação em curso, a

advertência de que aqueles resultados não permitem, cientificamente, generalizações, representando, apenas, a opinião dos inquiridos.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos a favor de Carlos Veiga Pereira (Relator), Armando Torres Paulo, Artur Portela, José Garibaldi, João Amaral, Maria Manuela Matos, Maria de Lurdes Monteiro, Jorge Pegado Liz e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 3 de Março de 2004

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro

CVP/AF